

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 625.144 - SP (2003/0238957-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : LUCIANA DAHMEN
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : 4º TABELIONATO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. TABELIONATO DE NOTAS. FORO
COMPETENTE. SERVIÇOS NOTARIAIS.

- A atividade notarial não é regida pelo CDC. (Vencidos a Ministra Nancy Andrichi e o Ministro Castro Filho).

- O foro competente a ser aplicado em ação de reparação de danos, em que figure no pólo passivo da demanda pessoa jurídica que presta serviço notarial é o do domicílio do autor.

- Tal conclusão é possível seja pelo art. 101, I, do CDC, ou pelo art. 100, parágrafo único do CPC, bem como segundo a regra geral de competência prevista no CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, dando pela competência da Trigésima Primeira Vara Cível de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2006(data do julgamento).

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Presidente e Relatora